

Manifestação de Pregoeiro nº 0004/2013-SLC/ANEEL

Em 4 de outubro de 2013.

Processo: 48500.003588/2013-71  
Licitação: Pregão Eletrônico n. 51/2013  
Assunto: Análise do recurso interposto pela sociedade Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda - INPAO.

## **I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

1. O Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda - INPAO registrou seu recurso contra sua desclassificação e a habilitação da empresa Interodonto Sistema de Saúde Odontológica Ltda. no Pregão Eletrônico n. 51/2013 dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet.
2. A recorrente participou do certame, apresentando proposta de preços que foi desclassificada durante a avaliação de conformidade, por apresentar valor inexequível.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, até então, desconhecidos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

## **II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

8. O Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda - INPAO registrou as razões, ponderando, em suma, o que se segue:
  - a. Questiona a desclassificação de sua proposta na avaliação de conformidade, por estar cotada em preço mensal e não anual, entendendo como mero erro material, conforme os seguintes trechos de sua peça:

Fl. 2 da Manifestação de Pregoeiro n. 004/2013-SLC/ANEEL, de 04/10/2013.

- i. *“que as próprias razões sinteticamente apresentadas como motivação para decidir pela desclassificação revelavam ter o Pregoeiro ciência de que a Recorrente apenas se equivocara na forma de apresentação de sua proposta, informando o valor mensal no lugar do valor anual. Isso resta bastante claro pela análise do próprio valor unitário ali lançado.”*
- ii. *“... em todo o capítulo 4 do Edital, não se vê qualquer referência, ainda que superficial, à necessidade de que a proposta envolvesse o valor anual, o que justificaria objetivamente o equívoco. De qualquer forma, diante de um evidente erro material, a partir da qual teria a comissão de licitação plenas condições de calcular o valor anual por meio de um simples cálculo aritmético (multiplicação por 12!), seria poder-dever do administrador oportunizar.”*
- iii. *“... foge dos limites da razoabilidade a decisão pela desclassificação, que se ateve a um exagerado formalismo”.*

- b. Questiona o cumprimento das exigências de rede credenciada por parte da Interodonto, afirmando que o documento de habilitação da recorrida apresenta informações aparentemente falsas a respeito do vínculo contratual entre os profissionais e operadora;

9. Foram citados oito casos de profissionais/clínicas mencionadas na rede credenciada da recorrida, que, **segundo a recorrida**, em contato telefônico com funcionário da INPAO, não confirmaram o atendimento integral aos usuários da INTERODONTO: seja por não estarem com processo de credenciamento concluído, seja por não atenderem a todas as especialidades mencionadas no documento apresentado pela INTERODONTO.

10. A recorrida Interodonto apresentou contrarrazões, reportando-se quanto à desclassificação da recorrente, ressaltando que de todas as participantes do certame, apenas a recorrente não inseriu corretamente a sua proposta, além disso, enfatizou que tal ponto específico foi objeto de esclarecimento publicado no Comprasnet no dia 29/08/2013 às 17h44.

11. No que tange a questão da rede credenciada, a recorrida enfatiza, em suma, os seguintes aspectos para descaracterizar a acusação da INPAO quando aos credenciados:

- a. “A Recorrida possui vasta rede credenciada de atendimento, a qual cumpre todas as exigências do edital, sendo oportuna a menção de sua sujeição às regras das RNs 259 e 268 da ANS.”
- b. “A relação com a rede de prestadores/atendimento credenciada para o plano de assistência odontológica da Recorrida foi devidamente submetido à apreciação da Recorrente, a qual, após análise superficial de toda a documentação ofertada, concluiu pelo não cumprimento às regras do Edital.”
- c. “...a decisão da Pregoeira em nada deve ser alterada, haja vista que conforme comprovado documentalmente (cópias dos contratos e declarações protocoladas na ANEEL), o que deve prevalecer é o contrato firmado entre a clínica odontológica e não as informações prestadas ao telefone por funcionários, secretárias ou administrativos que não sabem exatamente o que falam...”
- d. “... qualquer operadora está sujeita que os funcionários de seus credenciados prestem informações equivocadas.”

Fl. 3 da Manifestação de Pregoeiro n. 004/2013-SLC/ANEEL, de 04/10/2013.

11. Importante registrar que para contestar a diligência feita pela INPAO junto aos prestadores de serviços/clínicas constantes e mencionados em seu recurso, a Interodonto protocolou na sede da ANEEL, documentos complementares às suas contrarrazões, quais sejam: cópias autenticadas de comprovações de vínculo entre os profissionais e a empresa Interodonto.

12. Passamos a análise das razões recursais:

13. A recorrente inicia suas razões questionando a invalidade da desclassificação de sua proposta, por ter cometido um “equivoco”, informando o valor mensal, quando deveria ser anual.

14. Inicialmente, é importante destacar que a desclassificação da proposta da INPAO se deu com fulcro no estipulado nas cláusulas 4.4, 4.8, 4.10.1 e 4.10.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 51/2013; desta forma, não há de se falar em excesso de formalismo, e, sim, estrito cumprimento ao instrumento convocatório.

15. Ademais, ao inserir proposta de preços contendo valor estimado mensal, a recorrente evidencia duplo desconhecimento: primeiro, do teor do Edital que indica se tratar de contratação para o prazo de vigência de 12 meses; segundo, da sistemática do pregão eletrônico, e do próprio sistema SIASG, que não permite a aceitação de propostas em condições diversas, bem como, temos que a emissão de empenho está vinculada ao valor da proposta vencedora, sendo assim, sequer é possível no SIASG exercer a liberalidade indicada pelo recorrente de, simplesmente, multiplicar a proposta mensal por doze.

16. Ademais, foi esclarecido com detalhes, por duas vezes, está questão da elaboração da proposta de preços, a primeira, no dia 29/08/2013, por meio do Esclarecimento n.1 (como citado pela recorrida), e a segunda, no dia 09/09/2013, por meio do Esclarecimento n. 4, ambos divulgados no sítio da ANEEL e no Comprasnet. Não merece, portanto, prosperar a argumentação da recorrente.

17. Quanto ao outro ponto de irresignação da empresa INPAO, resta informar que foi feita diligência junto à empresa Interodonto sobre a rede credenciada apresentada para efeito de comprovação de qualificação técnica. A recorrida apresentou os seguintes documentos:

- Fichas de credenciamento e protocolos de credenciamento de prestadores de serviços/clínicas, a fim de comprovar o vínculo entre os profissionais/clínicas de sua rede credenciada do Distrito Federal, para efeito do 8.4.1.4 e item 1.8.2 do Anexo I do Pregão Eletrônico nº 51/2013-ANEEL.
- Fichas de credenciamento e protocolos de credenciamento de prestadores de serviços/clínicas, a fim de comprovar o vínculo entre os profissionais/clínicas de sua rede credenciada Nacional, para efeito do 8.4.1.4 do Edital e item 1.8.1 do Anexo I do Pregão Eletrônico nº 51/2013-ANEEL.

18. Da análise detalhada desses documentos e dos documentos complementares que subsidiam as contrarrazões é possível concluir que:

- As informações levantadas, por meio de telefone e com pessoa diversa do profissional credenciado, pelo recorrente, são incorretas e não são suficientes para macular a legitimidade da rede credenciada apresentada, haja vista que a própria recorrida apresentou contratos de prestação de serviços firmados e declaração de alguns dos profissionais com o fito e comprovar o vínculo dos profissionais citados pela recorrente com a operadora Interodonto. A simples alteração de ordem técnica (inclusão, exclusão, alteração de uma ou mais especialidades

Fl. 4 da Manifestação de Pregoeiro n. 004/2013-SLC/ANEEL, de 04/10/2013.

atendidas) não tem o condão de macular a relação jurídica firmada entre a operadora e o profissional.

- A empresa recorrida comprovou o vínculo com os profissionais/clínicas odontológicas nos quantitativos mínimos exigidos para a rede credenciada nacional e do Distrito Federal, conforme os itens 1.8.1 e 1.8.2 do Anexo do Pregão Eletrônico n. 51/2013.

19. Do exposto, não socorre razão à recorrente ao afirmar que a Interodonto não cumpriu aos requisitos de habilitação, posto que comprovada documentalmente a sua aderência ao Edital, como também não vislumbro motivação para a reforma da decisão que habilitou a empresa Interodonto Sistema de Saúde Odontológica Ltda.

### **III – CONCLUSÃO**

20. Assim, decido não exercer juízo de retratação, mantendo a decisão quanto à desclassificação da empresa Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda - INPAO e habilitação da empresa Interodonto Sistema de Saúde Odontológica Ltda. no PREGÃO ELETRÔNICO n. 51/2013, encaminhando, pois, nos termos do inciso VII, do art. 11 do Decreto Federal n. 5.450/2005, à autoridade competente para decisão final.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA  
Pregoeira